



REGIMENTO DO CONSELHO DE JURISDIÇÃO DA INICIATIVA LIBERAL

(Versão consolidada tendo em conta as alterações regimentares aprovadas no 13º Conselho Nacional da IL, a 10 de Outubro de 2020)



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Composição)

O Conselho de Jurisdição é composto por 7 (sete) membros eleitos em lista pela Convenção Nacional, nos termos do Regulamento Eleitoral e de acordo com o método de Hondt.

Artigo 2.º (Substituição de Membros)

1. Em caso de vacatura de cargo por demissão, exoneração ou impossibilidade superveniente do respetivo titular para o seu exercício que se prolongue por mais de 6 (seis) meses, este é substituído no exercício das suas funções, temporária ou definitivamente, pelo membro seguinte na ordem da lista pela qual o membro substituído foi eleito, até ao limite do último suplente.
2. Para este efeito, o membro substituto é empossado na primeira reunião do Conselho de Jurisdição que ocorra após a vacatura, devendo esse ato de tomada de posse mencionar se esta ocorre de forma temporária ou definitiva.
3. Em caso de vacatura definitiva, e inexistindo quem possa substituir o membro vago, pode ser eleito novo membro para substituição, desde que, ainda dentro do período do mandato, se realize uma Convenção Nacional que preveja esse ponto na ordem de trabalhos.

Artigo 3.º (Competências)

1. O Conselho de Jurisdição é o órgão do partido responsável pela interpretação e aplicação internas da Lei, dos Estatutos e Regulamentos, cabendo-lhe, no exercício dessas atribuições:
 - a) Apreciar as deliberações dos demais órgãos da Iniciativa Liberal, com fundamento em infração de normas legais ou estatutárias;
 - b) Apresentar anualmente ao Conselho Nacional o seu relatório de atividades;
 - c) Participar dos processos de revisão dos Estatutos e dos Regulamentos e propor ao Conselho Nacional alterações a estes instrumentos;
 - d) Adotar pareceres sobre interpretação das leis do partido e das leis gerais a pedido dos órgãos e dos membros;
 - e) Apreciar da regularidade e da validade de atos de procedimento eleitoral, impugnáveis por qualquer membro;
 - f) Indagar de eventuais conflitos de interesses dentro das atividades do partido;
 - g) Apreciar queixas e instaurar e decidir os processos disciplinares.
2. Sem prejuízo das competências próprias de cada órgão do partido, os casos omissos que não estejam regulados nos Estatutos ou em regulamentos estão sujeitos a pareceres vinculativos do Conselho de Jurisdição.



Artigo 4.º (Mandato)

Os membros eleitos do Conselho Nacional exercem um mandato com a duração de dois anos, e podem ser reeleitos até um limite de duas vezes sucessivas.

Artigo 5.º (Organização)

1. O Conselho de Jurisdição organiza-se em plenário dos seus membros, dispondo cada um de 1 (um) voto.
2. Preside ao Conselho de Jurisdição o primeiro candidato da lista mais votada dos membros eleitos.
3. O Conselho de Jurisdição poderá deliberar a constituição de comissões, eventuais ou permanentes, integrando parte dos seus membros, que funcionarão nos termos previstos neste regimento e na deliberação que as constitua.

Artigo 6.º (Princípio da Legalidade)

O Conselho de Jurisdição atua dentro das competências que lhe são atribuídas pelos Estatutos do partido e em cumprimento dos princípios gerais do direito.

Artigo 7.º (Princípio da Igualdade e Proporcionalidade)

1. As decisões do Conselho de Jurisdição não podem beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum membro, em razão da sua ascendência, sexo, raça, religião, instrução, condição sócio-económica ou orientação sexual.
2. As decisões do Conselho de Jurisdição que afetem os interesses legais e estatutariamente protegidos dos membros devem ser adequadas, necessárias e proporcionais aos fins a que se dirigem.

Artigo 8.º (Dever de Celeridade)

O Conselho de Jurisdição deve garantir que todos os seus procedimentos avançam de forma rápida e eficaz, sem prejuízo da necessária e justa ponderação dos assuntos em apreço.

Artigo 9.º (Dever de Colaboração)

Os membros e órgãos do partido têm o dever de colaborar com o Conselho de Jurisdição no exercício das suas funções, nomeadamente prestando-lhe todos os esclarecimentos pedidos, entregando todos os documentos requeridos e dando acesso a locais, ficheiros e outros elementos corpóreos e incorpóreos à sua disposição.

Artigo 10.º (Publicidade)

1. As reuniões do Conselho de Jurisdição não são, por regra, públicas.
2. As decisões do Conselho de Jurisdição são, por regra, públicas, devendo no entanto ser garantida a reserva da privacidade e outros direitos individuais.



Artigo 11.º (Gratuidade)

1. Os processos previstos no presente regimento são gratuitos, não estando dependentes de qualquer pagamento por parte de quem os requeira.
2. Havendo despesas necessárias para o funcionamento do Conselho de Jurisdição, estas serão previamente apresentadas ao Presidente da Comissão Executiva, devendo estas, após apreciação, ser suportadas pelo orçamento do partido.

CAPÍTULO II – DO PRESIDENTE E DO PLENÁRIO

Artigo 12.º (Presidente do Conselho de Jurisdição)

1. Cabe ao Presidente do Conselho de Jurisdição:
 - a) Convocar, abrir, conduzir e encerrar as reuniões;
 - b) Definir a ordem de trabalhos das reuniões, no respeito pelo estabelecido no presente regimento;
 - c) Suspender as reuniões em caso de verificação de circunstâncias excecionais, apresentando a necessária fundamentação, que deve constar da ata;
 - d) Garantir a regularidade das deliberações;
 - e) Representar o Conselho de Jurisdição perante os outros órgãos do partido e nas suas relações externas.
2. A falta do Presidente a uma reunião regularmente convocada tem de ser necessariamente justificada, indicando o Presidente ainda se pretende ou não a desconvocação da reunião, o que deve constar da ata.
3. Não a desconvoçando, pode este ser substituído por quem o plenário eleja de entre os membros presentes, exercendo essa pessoa as respetivas funções até ao fim da reunião.
4. Decorridos 30 (trinta) minutos após a hora marcada sem que compareça o Presidente a uma reunião regularmente convocada e sem que essa ausência seja justificada, pode este ser substituído por quem o plenário eleja de entre os membros presentes, exercendo essa pessoa as respetivas funções até ao fim da reunião.

Artigo 13.º (Formas de Participação)

Os membros do Conselho de Jurisdição podem participar nas reuniões do plenário de forma remota, utilizando os meios que sejam disponibilizados para o efeito, ou comparecendo presencialmente onde o Presidente esteja.



Artigo 14.º (Reuniões Ordinárias)

1. O plenário reúne ordinariamente 4 (quatro) vezes por ano.
2. Cabe ao Presidente marcar a data e hora das reuniões ordinárias e proceder à convocatória dos membros, juntamente com a ordem de trabalhos, com uma antecedência de, pelo menos, 1 (um) mês.
3. A ordem de trabalhos de cada reunião é definida livremente pelo Presidente, mas deve incluir todos os pedidos e apreciações que lhe tenham sido validamente dirigidos, nos termos do presente regimento, até 20 (vinte) dias antes da data da reunião.
4. Na convocatória da reunião, a ordem de trabalhos deve estar descrita de forma clara e específica.
5. Havendo alterações ou aditamentos em virtude dos requerimentos previstos no n.º 3 supra, é enviada a todos os membros a nova ordem de trabalhos com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Artigo 15.º (Reuniões Extraordinárias)

1. O Presidente pode convocar reuniões extraordinárias, quando estiverem em causa situações urgentes que exijam uma resposta em tempo útil do Conselho de Jurisdição.
2. Cabe ao Presidente a fixação da data e hora das reuniões extraordinárias, devendo convocar os membros com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
3. O Presidente está ainda obrigado a convocar uma reunião extraordinária mediante requerimento escrito por no mínimo metade dos membros do Conselho de Jurisdição ou pela Comissão Executiva. A reunião tem de ser realizada no prazo de 8 (oito) dias após a receção do requerimento.
4. Na convocatória da reunião e no requerimento para a mesma previsto no número anterior, a ordem de trabalhos, bem como a indicação dos fundamentos para a urgência na reunião, devem estar descritas de forma clara e específica.

Artigo 16.º (Objeto das Deliberações)

1. Apenas os assuntos incluídos na ordem de trabalhos podem ser objeto de deliberação.
2. Constituem exceções à regra constante do número anterior:
 - a) Em caso de reunião ordinária, o reconhecimento da urgência da deliberação imediata sobre outros assuntos por parte da maioria dos membros participantes na reunião;
 - b) Em caso de reunião extraordinária, estando todos os membros a participar na reunião, a não oposição à deliberação imediata sobre outros assuntos por parte de nenhum membro.



Artigo 17.º (Quórum)

1. O plenário do Conselho de Jurisdição apenas pode deliberar com a participação da maioria estatutária dos seus membros.
2. Não se verificando o quórum previsto no número anterior, será convocada nova reunião com o intervalo de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, sendo indicado na convocatória que o Conselho deliberará com pelo menos 3 (três) membros presentes.

Artigo 18.º (Votações)

1. As deliberações são todas tomadas por votação nominal.
2. As deliberações são tomadas por maioria simples, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
3. Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.

Artigo 19.º (Registo dos Votos de Vencido)

1. Os membros do Conselho de Jurisdição podem pedir para que conste da ata o seu voto de vencido e respetiva fundamentação.
2. Aqueles que votarem de vencido e requererem o respetivo registo ao abrigo do número anterior, isentam-se da responsabilidade que resulte da deliberação em causa.

Artigo 20.º (Ata)

1. No início de cada reunião, é decidido de forma rotativa o membro que fica responsável pela redação da ata.
2. A ata da reunião é redigida em versão inicial e divulgada por todos os membros do Conselho de Jurisdição no prazo de oito dias após a reunião, devendo conter:
 - a) A data e a hora da reunião;
 - b) O nome dos membros participantes e forma de participação (presencial ou remota);
 - c) A menção da substituição do Presidente, quando ocorra;
 - d) Os assuntos apreciados e deliberados;
 - e) O resultado das votações efetuadas;
 - f) As declarações de voto e registo dos votos de vencido, quando ocorrerem;
 - g) A assinatura do Presidente.
3. No prazo de três dias após o envio da ata em versão inicial, qualquer membro que tenha participado na reunião pode requerer correções à mesma.
4. No prazo de dois dias após o fim do prazo anterior, a ata é enviada em versão final, incorporando ou não as correções eventualmente apresentadas pelos membros, segundo o critério do redator.



5. No prazo de cinco dias após o envio da ata final, qualquer membro que tenha participado na reunião pode impugnar a ata perante o Presidente, com fundamento em erro substancial ou falsidade, e desde que:
 - a) Esse fundamento tenha sido por si apresentado como correção à ata inicial que não conste da ata final;
 - b) Esse erro ou falsidade conste da ata final como correção à ata inicial que não tenha sido por si apresentada.
6. Em caso de impugnação válida, deve a ata ser apreciada e votada na próxima reunião do Conselho de Jurisdição que se venha a realizar.
7. As atas das reuniões podem ser consultadas pelos membros do partido, mediante solicitação escrita, devidamente fundamentada.

Artigo 21.º (Deliberações Unâнимes e Deliberações Escritas)

1. A qualquer momento e independentemente de quaisquer formalidades prévias, o plenário do Conselho de Jurisdição pode tomar deliberações sobre qualquer assunto de forma expressa e unânime.
2. Por iniciativa do Presidente ou do plenário do Conselho de Jurisdição, podem ser sujeitos a um processo de deliberação escrita quaisquer documentos que se considerem revestir manifesta simplicidade ou que tenham sido previamente apresentados e discutidos em reunião do plenário, nos seguintes termos:¹
 - a) O documento é enviado pelo Presidente a todos os membros do Conselho de Jurisdição, declarando nesse momento aberto um período razoável de discussão e votação;
 - b) Caso o documento venha a ser alterado em resultado da discussão, é este de novo enviado pelo Presidente na nova versão, indicando expressamente quais as alterações em relação à versão anterior, e abrindo novo período de discussão e votação;
 - c) O documento, na versão que estiver em discussão, considera-se aprovado logo que receba a maioria de votos expressos favoráveis.

CAPÍTULO III – DAS COMISSÕES

Artigo 22.º (Constituição)

As comissões são constituídas por deliberação do plenário do Conselho de Jurisdição, deliberação essa que deve conter:

- a) A especificação das matérias a discutir ou tratar pela comissão;
- b) A indicação da natureza permanente ou eventual da comissão, e, neste último caso, qual o período da sua duração;

¹ Alterado no 13º Conselho Nacional da Iniciativa Liberal, a 10 de Outubro de 2020.



- c) A designação dos membros do Conselho de Jurisdição que integram a comissão, que deverão ser em número ímpar;
- d) A nomeação, de entre os membros designados, de um Coordenador, que assume no âmbito da comissão as funções equivalentes ao Presidente;
- e) Caso sejam delegados poderes deliberativos à comissão, o âmbito estrito em que tais deliberações podem ocorrer.

Artigo 23.º (Poderes Deliberativos)

- 1. A comissão não detém poder deliberativo sobre os assuntos que trate, devendo quaisquer decisões de efeito externo tomadas nas suas reuniões ser apresentadas como propostas de deliberação em reunião do plenário do Conselho de Jurisdição.
- 2. Na deliberação de constituição da comissão, ou mais tarde, o plenário do Conselho de Jurisdição pode delegar poderes deliberativos à comissão, devendo prever o âmbito estrito em que tal capacidade deliberativa pode ocorrer, e podendo sujeitar a força vinculativa dessas deliberações à ratificação pelo plenário.
- 3. A qualquer momento o plenário do Conselho de Jurisdição pode avocar poderes deliberativos que tenham sido delegados à comissão e revogar ou alterar deliberações desta.

Artigo 24.º (Regime Supletivo)

Em tudo o que não esteja especialmente regulado neste capítulo aplica-se o previsto no capítulo anterior, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV – GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE

Artigo 25.º (Exclusividade)

Os membros do Conselho de Jurisdição não podem acumular o exercício do seu mandato com qualquer outro no interior do partido.

Artigo 26.º (Impedimentos)

- 1. Nenhum membro do Conselho de Jurisdição pode intervir em ato ou procedimento deste órgão nos seguintes casos:
 - a) Quando nele tenha um interesse próprio;
 - b) Quando nele tenha um interesse o seu cônjuge, algum parente em linha reta ou até ao 4.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum.
- 2. Quando, nos casos das alíneas a) e b) do número anterior, esteja em causa um interesse não na própria questão mas em questão semelhante à questão em apreço, caberá ao plenário deliberar sobre a existência de impedimento, estando



o membro em causa impedido de participar nessa deliberação.

3. Não existem impedimentos para atos certificativos.

Artigo 27.º (Declaração de Impedimento)

1. Quando se verifique qualquer causa de impedimento indicada no artigo anterior, incluindo as possíveis causas constantes dos números 2 e 3, deve o membro do Conselho comunicar o mesmo ao Presidente, que deve incluir a declaração de impedimento como ponto na ordem de trabalhos da reunião seguinte.
2. Estando em causa impedimento do Presidente, este deve comunicá-lo ao membro mais sénior do Conselho de Jurisdição, para que a respetiva declaração de impedimento seja incluída como ponto na ordem de trabalhos da reunião seguinte.
3. Deve ser considerada suspensa a atividade do membro impedido no ato ou procedimento em causa, a partir da data da comunicação referida nos números anteriores.
4. Compete ao plenário declarar a existência de impedimento, ouvindo, se entender necessário, o membro impedido.
5. Declarado o impedimento, o Conselho funcionará sem o membro impedido para a prática dos atos ou procedimentos em causa. Tratando-se de impedimento do Presidente, este será substituído pelo membro que seja eleito pelo plenário.
6. Os atos do Conselho em que tenham intervindo membros impedidos constituem violação do princípio da imparcialidade e são anuláveis nos termos da lei geral.

CAPÍTULO V – FORMAS DE JURISDIÇÃO

Artigo 28.º (Emissão de Pareceres)

1. A emissão de pareceres está dependente de requerimento escrito, dirigido ao presidente do Conselho de Jurisdição, por qualquer órgão do partido ou por um mínimo de 10 (dez) membros. O requerimento deve conter as dúvidas cujo esclarecimento se pretenda – acompanhadas das disposições estatutárias ou regulamentares a interpretar – ou as questões de legalidade a resolver.
2. Recebido o requerimento, o presidente deve distribuí-lo aos membros da formação competente do Conselho de Jurisdição e designar um relator para redigir o parecer.
3. O parecer é depois debatido e votado pela formação competente do Conselho de Jurisdição e, depois da aprovação, é notificado aos requerentes e comunicado aos membros e apoiantes.



Artigo 29.º (Impugnação de Deliberações e de Atos Eleitorais)

As deliberações e decisões dos órgãos dos partido, bem como os atos de processo eleitoral, são impugnáveis por qualquer membro com fundamento em ilegalidade ou violação das normas estatutárias ou regulamentares, mediante requerimento apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação da deliberação ou decisão ou da data da realização do ato eleitoral.

Artigo 30.º (Processo disciplinar)

O processo disciplinar rege-se por regulamento próprio.

CAPÍTULO VI – RECURSO

Artigo 31.º (Recurso Ordinário)

1. Das decisões proferidas por comissões cabe sempre recurso para o plenário do Conselho de Jurisdição.
2. O recurso é interposto por requerimento escrito dirigido à comissão que adotou a decisão recorrida e que, admitindo o recurso, o faz subir para o plenário. O requerimento tem de conter as razões de facto e de direito que o fundamentam.
3. Não admitem recurso as decisões de mero expediente, nem as proferidas no uso de um poder discricionário.
4. As decisões do plenário são definitivas a nível interno, delas apenas podendo existir recurso para o Tribunal competente.

Artigo 32.º (Prazo para Interposição de Recurso)

Salvos outros prazos estabelecidos no Regulamento Disciplinar e no Regulamento Eleitoral, o prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 33.º (Decisão do Recurso)

1. Admitido o recurso, o Presidente do Conselho de Jurisdição procede à designação do relator e convoca uma reunião extraordinária com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
2. O relator dispõe de um prazo de 15 (quinze) dias para redigir o projeto de acórdão que será apresentado para deliberação na reunião extraordinária.
3. Nos recursos de atos eleitorais, o acórdão final é notificado ao impugnante, ao órgão que homologou os resultados e aos candidatos que tenham participado no ato eleitoral. Deste acórdão é dado conhecimento aos membros.



CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34.º (Prazos e Contagem)

1. Sem prejuízo de outros prazos especialmente previstos, o prazo para a prática de atos pelo Conselho de Jurisdição é de 30 (trinta) dias.
2. Na sua interação com o Conselho de Jurisdição, e sem prejuízo de outros prazos especialmente previstos, os interessados dispõem também de 30 (trinta) dias para requererem ou praticarem atos.
3. Os prazos contam-se em dias seguidos, transferindo-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte caso o prazo termine em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 35.º (Coadjuvantes Independentes)

No desempenho das suas funções, o Conselho de Jurisdição ou comissões podem ser coadjuvados por peritos independentes, externos ao partido.

Artigo 36.º (Comunicações)

As comunicações entre membros do Conselho de Jurisdição e deste com os órgãos e membros do partido realiza-se preferencialmente através de correio eletrónico ou do sítio eletrónico oficial do partido.

Artigo 37.º (Casos Omissos)

Os casos omissos neste regimento serão resolvidos pelo Presidente do Conselho de Jurisdição, podendo ser reapreciados pelo plenário.